



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0020848-64.2012.815.0011

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :Município de Campina Grande

**ADVOGADO** :Fernanda Augusta Baltar de Abreu

**APELADO** :Valdelania Feliciano Carvalho

**ADVOGADO** :Diego Araújo Coutinho

**REMETENTE** :Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda pública da Comarca de Campina Grande

**CONSTITUCIONAL** **e**

**ADMINISTRATIVO** - Remessa necessária e apelação cível – Mandado de segurança – Servidor público municipal – Supressão de gratificação – Violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos – Ilegalidade – Concessão da ordem – Manutenção da sentença – Desprovidimento.

– A Constituição Federal preceitua em seu inciso XXXVI do artigo 5º que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

– Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos,

desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº 0020848-64.2012.815.0011, impetrado por **VALDELANIA FELICIANO CARVALHO**, concedeu a ordem perseguida, a fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça a gratificação suprimida do contracheque da impetrante, bem como efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do *mandamus*.

Nas razões de sua irrisignação (fls. 76/168), o Município de Campina Grande sustenta que a Lei n. 3.420/97, que regulamenta a gratificação GNT, prevê que a referida vantagem será paga até o limite de 100% (cem por cento), não representando um valor fixo. Ademais, argumentando que inexistente direito adquirido a regime jurídico, aduz ser assegurado à Administração alterar os critérios de cálculo de gratificação pagas aos seus servidores. Por fim, sustenta que a promovente não comprovou a redução no valor dos seus vencimentos.

Sem contrarrazões (fl. 86v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 92/97).

É o relatório.

### **V O T O**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do reexame necessário e da apelação cível e passo a analisá-los.

Certo é que os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público.

Nessa senda, o conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**<sup>1</sup> leciona:

*“O servidor, quando ingressa no serviços público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. O servidor, desse modo, **não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto**, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.”* (grifos no original)

Conquanto as regras aplicadas ao servidor, quando do ingresso no serviço público, não se perpetuem no tempo, é cediço que a lei não prejudicará direitos adquiridos, conforme preceitua nossa Carta Magna:

*“Artigo 5º: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

Sobre o tema, **PONTES DE MIRANDA**, na sua imutável visão, que continua eficaz com o transcurso dos anos, disse que *“a Lei não prejudicará o direito adquirido”*.<sup>2</sup>

No mesmo diapasão, **JOSÉ AFONSO DA SILVA**<sup>3</sup> ensina:

*“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só*

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

<sup>2</sup> In Comentários, 3ª edição, 1987, Forense, vol. V, pág. 101.

<sup>3</sup>José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, p. 380

*pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo 'é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio'. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. (...) Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído."*

Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

A atual Carta Política consagrou, expressamente, o referido princípio em seu art. 37, XV. Confira-se:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".*

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Eis o julgado:

*"Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988 por dar*

*cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.*

3. *Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. em 11.02.2009)."*

**Mais:**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje- 076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)”** (grifei)

**Sem destoar:**

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Novo plano de carreira. Criação de novos cargos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Equiparação com cargo de nomenclatura distinta, cujas atribuições seriam semelhantes às do extinto. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. **Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, **desde não haja redução dos proventos.** 2. A questão relativa à identidade de atribuições entre o cargo extinto e o atual demanda a análise da legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 601936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)”* (grifei)

No mesmo sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

**1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos.**

*Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração.*

**2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)”* (grifei)

E:

*“PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 563.965/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

**1. O acórdão recorrido concluiu que o aresto rescindendo violou expressamente os dispositivos constitucionais que regem a matéria, tais como arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 40, § 8º, e 60, § 1º, II, "a", da CF.**

**2. Não cabe recurso especial em face de acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.**

**3. O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedente da Suprema Corte:**

RE n.º 563.965/RN, julgado pelo Plenário do STF com repercussão geral. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1374692/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)” (grifei)

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A questão da extinção da gratificação foi decidida sob fundamento constitucional autônomo, havendo conclusão no sentido de que o ato supressivo implicou em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O recorrente, porém, não interpôs recurso extraordinário de modo a infirmar o fundamento constitucional, o que atrai a incidência da súmula 126/STJ.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes.

3. Acolher as alegações da recorrente no sentido de que não houve redução nos vencimentos da servidora aposentada é questão que demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1298528/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)” (grifei)

Em caso semelhante ao dos autos, esta

Corte de Justiça decidiu:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA COM GAE - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO NA NORMA LEGAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS. PREVISÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.056/94. SUPRESSÃO DOS VALORES DA VANTAGEM PECUNIÁRIA OBTIDA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

*O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Segundo o art. 133, da Lei Municipal nº 1.056/94, o servidor público que ocupar, por mais de 10 (dez) anos consecutivos, cargos em comissão, adquire o direito a incorporação da gratificação e tendo sido este direito concedido à servidora, impossível a supressão da gratificação incorporada, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, restando comprovada a sua liquidez e certeza, devendo-se manter a decisão recorrida. TJPB - Acórdão do processo nº 02420100013812002 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO – DJ: 02/05/2013” (grifei)*

Vê-se, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo da remuneração do funcionário, desde que não implique em diminuição no quantum percebido por ele.

Diante do exposto, não há dúvidas que, no caso dos autos, com a supressão da gratificação percebida pela impetrante, houve violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

É que, diferentemente do alegado pelo apelante, a impetrante comprovou que houve redução em seus vencimentos com a supressão da Gratificação em discussão. Observa-se, claramente, dos contracheques juntados aos autos (fls. 28/32) que nos meses de abril a julho de 2012 a gratificação fora suprimida sem que tenha havido a manutenção do *quantum* da remuneração da impetrante.

Desta feita, imperioso se faz o restabelecimento da gratificação GNT aos vencimentos da autora/apelada, com o pagamento das diferenças atrasadas, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.



Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação cível.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

***Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***